



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Morais, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Morais, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

O PL é estruturado em 5 artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição, qual seja, instituir o mencionado regime especial de tributação.

O art. 2º esclarece os conceitos de termos utilizados no texto legal, como infraestrutura básica, catástrofes, naturais e tecnológicas ou industriais, e obras de relevante interesse nacional. Prevê, ainda, que a situação de catástrofe e o relevante interesse nacional das obras serão reconhecidos por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Congresso Nacional, que deverá especificar a extensão geográfica e o tempo em que vigerá o regime especial de tributação, limitado a dois anos, prorrogável uma única vez por igual período mediante edição de novo ato.

O art. 3º estabelece o funcionamento do regime especial de tributação, o qual consistirá na suspensão da cobrança de determinados tributos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

da pessoa jurídica habilitada, com a sua posterior conversão em isenção quando da conclusão da obra. Caso a obra não seja concluída no prazo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, os tributos suspensos serão automaticamente exigíveis, cumulativamente com multa moratória e juros. Ademais, a isenção não gera crédito para compensação com tributos apurados pelo beneficiário do regime.

A opção pelo regime especial, segundo o art. 4º, exige a habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mediante a apresentação dos documentos necessários para comprovar o direito à opção e o atendimento dos critérios para qualificação da obra como de infraestrutura básica ou como de relevante interesse nacional, os quais serão definidos em regulamento. Além disso, a empresa habilitada fica obrigada a manter escrituração contábil segregada das receitas e despesas relativas às obras submetidas ao regime especial de tributação.

Por fim, o art. 5º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta que diversas regiões do Brasil têm sido assoladas por catástrofes e defende que o Congresso Nacional não pode ficar inerte diante desse cenário. Portanto, sugere a criação do mencionado regime com vistas a reduzir os custos para a realização das mencionadas obras.

No prazo regimental, e antes de ser designado como relator da proposição, apresentei duas emendas, ambas visando ampliar o alcance do regime.

A primeira (Emenda 1-T) sugere o acréscimo, onde couber, de novo artigo com vistas a estender o regime especial às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, reconhecidas durante a execução das obras dos incisos I e III do art. 2º, nas hipóteses de terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento.

A segunda (Emenda 2-T) acresce novo artigo 4º, renumerando os demais. Neste caso, o objetivo é estender o regime às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras de que trata o projeto. Após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

suspensão se converterá em alíquota zero. Caso o bem ou o material de construção não seja utilizado ou incorporado na referida obra, a pessoa jurídica fica obrigada a recolher os tributos não pagos, acrescidos de juros e de multa de mora.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre obras públicas em geral e outros assuntos correlatos.

As enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul reacenderam o debate sobre a criação de mecanismos mais efetivos de enfrentamento às catástrofes que atingem nosso país. Além das medidas de cunho social e ambiental que devem ser tomadas pelos órgãos competentes, um dos principais desafios refere-se à reconstrução das infraestruturas básicas atingidas, tais como estradas e rodovias, hospitalares, escolas e os sistemas de saneamento básico.

É nesse contexto que o mérito do projeto apresentado pelo Senador Wilder Morais deve ser reconhecido. Tivemos a oportunidade de ver a solidariedade da população brasileira sendo estendida aos gaúchos por meio de doações vindas de todas as regiões do país. Em meio ao sofrimento da perda de familiares e de bens, esses cidadãos brasileiros se viram amparados por essa rede nacional de socorro voluntário.

Não é razoável, portanto, que o Estado, principal responsável por assegurar o bem-estar da população e pela reconstrução de toda a infraestrutura atingida, não faça a sua parte, tanto por meio de ações diretas de socorro, como de forma indireta, deixando de tributar as obras de reconstrução de infraestrutura básica destruídas pelas catástrofes.

Além disso, o autor do PL acertou ao incluir no regime as obras de relevante interesse nacional, assim entendidas as que promovam o desenvolvimento econômico regional ou nacional, garantam a segurança ou a saúde pública, promovam a integração nacional, promovam a segurança nacional e sejam de interesse público notório, conforme definido em regulamento. A execução dessas obras será um instrumento eficaz nas mãos do Estado para atingir os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, em especial o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que elas aperfeiçoam o projeto apresentado, estendendo o regime tanto às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quanto às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras de que trata o projeto.

Entendemos que a desoneração proposta no PL e aperfeiçoada pelas emendas funcionará como um importante mecanismo para baratear as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e as obras de relevante interesse nacional, cooperando, desse modo, tanto com o restabelecimento dos serviços básicos para a região atingida, como um catalisador de desenvolvimento para as regiões de nosso país por meio da realização de obras consideradas de relevante interesse social.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Há um § 3º no art. 2º cujo texto não está completo. Portanto, no substitutivo apresentado, retiraremos tal dispositivo e acrescentaremos as duas emendas com pequenas alterações no texto para aperfeiçoar sua técnica legislativa.

Com intuito de assegurar maior abrangência às necessidades das áreas afetadas e dos setores envolvidos incluímos a reconstrução de moradias na definição de infraestrutura e acrescentamos expressamente a infraestrutura rural, especialmente na reconstrução de armazéns e silos destruídos, que são essenciais para a retomada da agropecuária em áreas afetadas por desastres. Ato contínuo, estabelecemos que são obras de relevante interesse nacional aquelas que garantam segurança alimentar evitando divergências interpretativas quanto à sua inclusão nos conceitos de saúde ou segurança nacional.

Ainda, acrescentamos na definição de infraestrutura os sistemas de telecomunicações. Vimos, no recente caso do Rio Grande do Sul, que houve um grande prejuízo nas infraestruturas de comunicação. Desta forma, acreditamos que essas sugestões aprimoraram o PL, garantindo maior clareza e abrangência.

Por fim, quanto à constitucionalidade, o PL também merece reparos. É que o art. 3º, VI, prevê que a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) também estará incluída no regime especial. Contudo, tal tributo, incluído no sistema tributário nacional pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 132, de 2023, ainda não foi criado. Ademais, qualquer benefício tributário referente a esse tributo só pode ser regulamentado por Lei Complementar. Além disso, o § 16 do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

art. 195 c/c com o inciso X do § 1º do art. 156-A e o art. 149-B, todos das CF, proíbem a criação de incentivos e benefícios tributários de IBS ou CBS, salvo os previstos na Constituição. Por isso, no substitutivo retiramos o mencionado inciso.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.649, de 2024, do Senador Wilder Moraes, que *institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional, por meio de execução direta ou pela outorga ou contratação de terceiros.

Parágrafo único. O regime de que trata o *caput* aplica-se, também,

I - em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, às receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de que tratam os incisos I e III do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

2º na hipótese de terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento;

II - às vendas ou às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras dos incisos I e III do art. 2º.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – Infraestrutura básica:

- a) estradas e rodovias;
- b) pontes e viadutos;
- c) sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- d) redes de energia elétrica e gás;
- e) sistemas de telecomunicações;
- f) hospitais e escolas;
- g) reconstrução de moradias;
- h) infraestrutura rural, reconstrução de armazéns e silos;
- i) outros tipos de infraestrutura, conforme definido em regulamento;

II – Catástrofes: eventos imprevisíveis, adversos e repentinos que causam danos significativos ao meio ambiente e à infraestrutura e que demandam respostas emergenciais e ações de recuperação, podendo ser classificadas em:

- a) naturais: terremotos, furacões, ciclones, enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras definidas em regulamento; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

b) tecnológicas ou industriais: vazamento de produtos químicos, acidentes nucleares, desastres de transporte, incêndios industriais e outras definidas em regulamento;

III – obras de relevante interesse nacional aquelas que:

- a) promovam o desenvolvimento econômico regional ou nacional;
- b) garantam a segurança ou a saúde pública;
- c) promovam a integração nacional;
- d) promovam a segurança nacional;
- e) garantam segurança alimentar; e
- f) sejam de interesse público notório, conforme definido em regulamento.

§ 1º A situação de catástrofe e o relevante interesse nacional das obras serão reconhecidas por decreto do Poder Executivo ou por resolução do Congresso Nacional.

§ 2º O ato que reconhece a catástrofe ou o relevante interesse nacional deve especificar a extensão geográfica e o tempo em que irá viger o regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo, não podendo esta exceder a dois anos, prorrogável uma única vez por igual período mediante edição de novo ato.

Art. 3º Para cada obra submetida ao regime especial de tributação de que trata esta Lei, haverá a suspensão dos seguintes tributos em relação à pessoa jurídica executante:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo se converterá em isenção quando da conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional.

§ 2º A não conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional, no tempo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, implicará perda da eficácia do regime especial de tributação, tornando-se automaticamente exigíveis os tributos suspensos, de que trata o caput deste artigo, cumulados de multa de mora e juros, calculados desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A isenção de que trata o § 1º deste artigo não gera direito a crédito para ser compensado com o que for apurado pelo beneficiário do regime especial de tributação.

Art. 4º Nas operações de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, fica suspensa a exigência dos tributos de que tratam os incisos do art. 3º.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra referida no caput.

§ 2º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra referida no caput fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de contribuinte, em relação aos tributos incidentes sobre a importação, e de responsável, em relação à incidência no mercado interno.

Art. 5º A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei exige a habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

(RFB) mediante a apresentação dos documentos e o atendimento dos critérios para qualificação definidos em regulamento.

Parágrafo único. O beneficiário fica obrigado a manter escrituração contábil segregada das receitas e despesas relativas às obras de infraestrutura básica ou de relevante interesse nacional submetidas ao regime especial de tributação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator